

A. I. N.º - 232893.0724/07-0
AUTUADO - SANCAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES E OSVALDO RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-SUL
INTERNET - 12/05/2008

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JFJ N.º 0128-03/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Nesta situação a legislação determina que o imposto seja pago na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado. Comprovada documentalmente a base de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/07/2007, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$1.327,34, com aplicação de multa no percentual de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta.

O autuado, inconformado, apresenta impugnação, às fls. 17/18, discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz que em maio do corrente ano era devedor do ICMS ao Estado da Bahia no valor total de R\$3.392,98, e teve a sua inscrição como contribuinte considerada inapta em 04/04/2007; que em 10/05/2007, foi pedido parcelamento deste débito conforme Denúncia Espontânea 600000.1326/07-7, e Protocolo SEFAZ 076936/2007-9, desta mesma data. Acrescenta que o parcelamento foi aceito e a primeira parcela no valor de R\$1.000,00 foi apresentada pela INFAZ Santo Antônio de Jesus para pagamento em 17/05/2007, sendo realizado de plano. Aduz que nesta mesma data requereu a reativação da inscrição através do programa CNPJ no site da Receita Federal do Brasil em Convênio com a SEFAZ/BA, que não foi atendido, por razões que não entende nem foi explicada. Assevera que insistiu junto à SEFAZ, sendo informado que era devedor de um saldo oriundo de um Auto de Infração de nº 701296846, documento 9000008349/05-2, do referido lançamento de ofício foi emitido o DAE correspondente e recolhido em 28/05/2007, e mesmo procedendo desta forma, a inscrição não foi reabilitada. Informa que fez novo pedido de reabilitação em 12/07/2007 através do mesmo programa CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil e novamente foi negada a reabilitação da inscrição, sob alegação de que o impugnante não entregou a documentação necessária. Argui que se trata de uma inverdade, eis que em nenhum momento, desde que se iniciou esse processo, foi solicitado pela SEFAZ qualquer documento, que não fosse prontamente atendido, e que novamente em 20/07/2007 foi solicitada a reativação da sua inscrição estadual que gerou o Requerimento 12278620073. Declara que, desta vez foi obrigado a recolher o valor do ICMS devido no mês de maio/2007 no valor de R\$2.802,99, incluindo multa e juros, que também foi pago em 24/07/2007, e a partir deste momento a sua inscrição foi reabilitada. Sustenta que nesse ínterim, adquiriu da empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., localizada na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, embalagens em películas metalizadas para acondicionamento final de sua produção (empacotamento de café moído) pronto para o consumo, sendo atendido e enviado pela nota fiscal de nº 070957 no valor de R\$9.723,60, através da Transpioneira Transportes de Cargas Ltda. Informa que o veículo transportador foi interceptado no posto fiscal Benito Gama na BR-116, próximo à cidade de Vitória da Conquista, onde, após constatar a inaptidão da inscrição estadual do impugnante, foi lavrado pelos Srs. Auditores Fiscais MARIA ROSALVA TELES, Cad. 232.893 e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO, o Termo de

Apreensão e Ocorrências nº 232893.0724/07-0 e posteriormente o Auto de Infração correspondente no valor de R\$2.123,74. Afirma que não se trata de nenhuma operação, objetivando sonegação ou mesmo irregularidade na falta de recolhimento do ICMS, pois, a demora para reativação da sua Inscrição Estadual, cancelada de ofício, se justifica em razão da falta de documento, pela ausência de autenticação de fotocópia, ou mesmo por exigência não prevista na legislação tributária. Aduz que exatamente na data da autuação 22/07/2007, a reativação foi deferida, e por isso, é descabido o imposto exigido, acrescido do MVA, uma vez que em de tratando de contribuinte inscrito na condição de normal o imposto destacado na nota fiscal citada, gera crédito tributário para compensação com possíveis valores a pagar, do mesmo imposto. Entende que o Estado da Bahia, como sujeito ativo, amparado pela lei e dispondo de meios legais para cobrança do quanto lhe é devido, deve promover outros meios para o recebimento desses valores, e que com os cancelamentos das inscrições, além dos transtornos causados e despesas com idas e vindas desnecessárias às repartições fazendárias, os contribuintes ficam impossibilitados de praticarem quaisquer atos comerciais e conseqüentemente impedidos de gerarem recursos para honrarem os seus atos e obrigações. Finaliza, requerendo a improcedência da ação fiscal pelo fato de que na data da lavratura do Auto de Infração 22/07/2007, a sua inscrição estadual já se encontrava reativada e em nenhum momento ficou comprovada a ocorrência de dolo ou qualquer outra medida que configure falta de recolhimento do imposto.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls. 42/44), relatando inicialmente a infração imputada e as razões da defesa. Diz que em 12/07/2007, o autuado pediu a reativação de sua inscrição e que o pedido foi indeferido. Informa que novamente, em 20/07/2007, o contribuinte solicitou a reativação de sua inscrição, que, segundo suas alegações, condicionou o atendimento ao pleito ao pagamento de impostos atrasados, os quais junta aos autos para confirmar, e que seu pedido foi atendido em 24/07/2007, ou seja, dois dias após a lavratura do Auto de Infração. Aduz que neste íterim, o autuado realizou compra através da nota fiscal 70.957 que resultou na lavratura deste Auto de Infração. Acrescenta que o motivo determinante da inaptidão cadastral, deve-se à falta de atendimento às diversas intimações e, não, a falta de algum pagamento, e que tal situação consta no cadastro da SEFAZ. Entende que o que fica evidenciado nos autos é que, até a data da compra, a defesa tinha apenas uma expectativa de ter sua inscrição reabilitada e não a certeza para que realizasse a aquisição ainda em situação irregular, ou seja, não se confunde uma petição com a sua concessão como fez o autuado. Salienta que o defendente deveria apenas adquirir os produtos quando regularizasse a sua situação cadastral, tendo atropelado o processo, e por isso, não acata seus argumentos.

VOTO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/07/2007, reclama ICMS pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta.

Verifico que o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências às folhas 05/06, e acostou aos autos cópia da nota fiscal de nº 070957 (fl. 10), emitida pela empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda, localizada na cidade de Barueri-SP, contendo mercadorias destinadas ao autuado, acobertadas pelo Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas nº 047355 (fl. 09).

Constato, diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, que não assiste razão ao autuado para sua irrisignação, uma vez que conforme se depreende da folha 08 do presente processo, o sujeito passivo encontrava-se com a inscrição estadual de nº 064.909.448, inapta desde 04/05/2007, de acordo com o Edital 12/2007 e consulta ao Sistema INC (Informações do Contribuinte), da SEFAZ-BA, e nos termos do artigo 125, II, “a”, do RICMS-BA, o imposto deveria ter sido recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte na entrada no território deste Estado,

de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação quando em situação cadastral irregular.

Observo, ainda, que o contribuinte regularizou sua situação cadastral em 24/07/2007, conforme consulta ao Sistema INC (Informações do Contribuinte), da SEFAZ-BA, portanto após a lavratura do Auto de Infração levada a efeito em 22/07/2007. Em que pese as alegações defensivas, entendo que o autuado deveria ter aguardado o deferimento da reativação da sua inscrição cadastral, antes de realizar operações comerciais. Mantida a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232893.0724/07-0**, lavrado contra **SANCAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.327,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA-PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA